

PENA PARA FACILITAÇÃO DO TURISMO SEXUAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.637, de 2020

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Amaro Neto (REPUBLICANOS-ES): Parecer proferido na Comissão de Turismo (CTUR).
- Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Augusta Brito (PT-CE): Parecer proferido na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#) (Lei Geral do Turismo), para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que prevê a infração administrativa de facilitação do exercício de prostituição no âmbito da prestação de serviços turísticos.

Estudo do Veto nº 44/2024

ITEM 44.24.001

DISPOSITIVO VETADO

"caput" do art. 43-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:

Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.

ASSUNTO

Pena para facilitação do exercício de prostituição no âmbito da prestação de serviços turísticos

ORIGEM

[Texto inicial](#)

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo em tela comina as penas administrativas de multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro a quem promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição contrariaria o interesse público ao estabelecer sanções que implicariam em risco de penalização de vítimas sob coação ou que estejam à mercê de práticas que violem a sua autonomia ou a sua liberdade de locomoção, ao prever pena para quem conceda alojamento ou acolhimento a pessoas que venham a exercer a prostituição, e não somente àqueles que praticam atos que visam à exploração sexual de terceiros.”

Ouvidos o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério do Turismo.